PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

— LEI N. 339, de 17/2/1959 —

Dispõe sôbre a criação de escolas municipais, sua duração, seu provimento e fixação de vencimentos de professor.

Eu, Joves dos Santos Carvalho, Vice-Prefeito Municipal de Leme em exercício, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º —Ficam criadas, a título excepcional, nos Bairros Republica, Sousa Queiroz e Taquari, no Núcleo Ibicatu e na Fazenda Santa Maria, neste Municipio, cinco escolas.

Artigo 2.º —Findo o ano letivo são consideradas automàticamente extintas as escolas de que trata a presente lei e seus regentes exonerados.

Artigo 3.º — As escolas a que se réfere a presente lei, só poderão funcionar com a frequência minima de 8 (oito) alunos e manterão exclusivamente o 4.º (quarto) ano.

Artigo 4.º —A nomeação de professôres para as referidas escolas será de livre competência do Chefe do Executivo e sempre, em caráter precário.

Artigo 5.º —E' fixado em Cr.$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais o vencimento do professor para êstes tipos de escolas.

Artigo 6.º —Salvo o disposto nesta lei, as escolas ora criadas obedecerão, no mais, ao que determina a lei municipal número 197, que regulamenta o ensino.

Artigo 7.º —As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por verba própria, consignada em orçamento e por conta de crédito especial, a ser aberto oportunamente.

Artigo 8.º —Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 17 de fevereiro de 1959.

JOVES DOS SANTOS CARVALHO — Vice Prefeito Municipal em exercicio.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 17 de fevereiro de 1959 — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

Confere com o original

27/4/70

Diretor de Secretaria